A COMISSOES



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

## "CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Câmara Municipal da Estância PROJETO DE LEI Nº 43/2022

Turística de Tremembé

Protocolo Nº 2656

Data 03/06/22

"Institui o transporte de animais em meios de transporte público coletivo na Estância Turística de Tremembé".

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o direito de transporte de animais domésticos e domesticados de pequeno, médio e grande portes em transporte terrestre público no município da Estância Turística de Tremembé.
- **Art.** 2º Aos proprietários de animais domésticos e domesticados de pequeno, médio e grande portes, fica assegurado o direito de transportar seus animais nas linhas regulares de transporte terrestre coletivo municipal urbano e rural, nos termos do disposto nesta Lei.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e os gatos.
- § 2º Para o exercício do direito de transporte dos animais domésticos de que trata esta Lei, o proprietário do animal de estimação deverá portar:
- I) documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal como: carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas antirrábica e polivalente, exceto em caso de socorro de urgência e emergência;

II) caso o animal esteja em condições que necessite de atendimento médico veterinário, o proprietário estará dispensado da apresentação da carteira de vacinação;

**III)** o transporte dos animais deverá ser realizado mediante utilização de equipamentos adequados de segurança, como:

- a) Guia de segurança;
- b) Enforcador;
- c) Focinheira;
- d) Caixa de transporte;
- § 3º Os proprietários dos animais ficam responsabilizados por quaisquer detritos de seus animais.
- \$  $4^{o}$  Os proprietários ficam proibidos de transportar seus animais nos assentos destinados ao uso dos passageiros, salvo os de pequeno porte, devidamente em caixa de transporte e no colo do proprietário.

# <u>CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ</u>



### "CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Art. 3º — No transporte de animais domésticos e domesticados é vedado:

I) transportar animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo das condições de segurança e saúde dos passageiros nem agravar as condições do animal;

II) transportar animais domésticos ou domesticados sem os devidos equipamentos de segurança exigidos nesta lei;

III) transporte de animais sem apresentação do documento de vacinação, exceto nos casos previstos nesta lei.

**Art. 4º** — O número de animais domésticos e domesticados em transporte terrestre público fica condicionado às seguintes condições:

I) O transporte de animais domésticos e domesticados em transporte terrestre coletivo público fica limitado a 2 (dois) animais de grande porte devidamente distanciados um do outro e desde que haja espaço livre no coletivo, preferencialmente no assento do corredor para que o animal fique junto ao seu dono;

II) O transporte de animais domesticados em transporte terrestre coletivo público fica limitado 3 (três) animais de médio porte, com distanciamento adequado e desde que haja lugar no corredor para que seu proprietário possa traze-lo junto a si no transporte.

**III)** Fica livre o número de animais de pequeno porte a serem transportados desde que estejam inseridos em caixas de transporte e desde que no colo de seus proprietários, ainda que haja assento livre.

**Art. 5º** — Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia no transporte de que trata esta Lei, independente do porte do animal bem como o número exigido, apenas respeitado o distanciamento entre os animais.

**Art.** 6º — O usuário terá o embarque recusado ou determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos e domesticados sem o devido acondicionamento em caixas de transporte para animais de pequeno porte ou equipamentos de segurança exigidos, bem como sua carteira de vacinação, em dia ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

**Art.** 7º — Fica o motorista do transporte público coletivo a responsabilidade de verificação da documentação do animal bem como o critério do número de animais e distanciamento e ainda o espaço disponível no coletivo ainda que não haja animais presentes no coletivo.

Down

## **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

## "CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

**Art.** 8º — No descumprimento dessas normas, responderá tanto o proprietário quanto o motorista do respectivo transporte coletivo, e ao pagamento de multa entre 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, de acordo com as condições financeiras do proprietário e do motorista do transporte. Além da responsabilização administrativa em que estiver incurso o profissional do transporte de acordo com as normas administrativas a que estiver subordinado pelo descumprimento da exigência legal.

**Art.** 9º – O disposto nesta Lei aplica-se à modalidade de transporte terrestre coletivo municipal urbano e rural, nos limites do Município de Tremembé, apenas, independentemente de peso e do porte do animal e de cobrança de tarifa para o animal, limitado a um animal por passageiro.

**Art. 10º** — As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

WILSON DIEGO MOREIRA Vereador

AS COMISSÕES

emp6/06/22

Cumul

Presidente